



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.855 - RS (2009/0138606-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURO CÉZAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SORAIA DOS SANTOS KREMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.
2. A sentença de mérito (improcedência do pedido) foi reformada, por maioria, pelo acórdão combatido e o voto vencido versava justamente sobre a extensão das sanções impostas, objeto da irresignação do *Parquet* no especial.
3. A não-oposição de embargos infringentes atrai a incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.855 - RS (2009/0138606-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURO CÉZAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SORAIA DOS SANTOS KREMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federado assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHEIRO TUTELAR - EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS DA CONTA DO CONSELHO.

O Conselheiro Tutelar, embora não seja servidor público, como reiteradamente vem proclamando a jurisprudência desta Corte, sua condição é a de, na conformidade do disposto no art. 135 do ECA, prestador de serviço público relevante, com as vantagens ali referidas. Como tal, pode integrar o pólo passivo em ação de improbidade administrativa, como se depreende do art. 2º da Lei nº 8.429/92.

No caso concreto, o pagamento dos cheques sem provisão de fundos, por parte do réu, bem como das taxas de serviço decorrentes da exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, se afasta o prejuízo do erário, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o ato de improbidade, que não se esgota na existência ou não de prejuízo aos cofres públicos, podendo, como na espécie, sustentar-se também como afronta aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8429/92).

A ação civil pública de improbidade não se restringe aos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo e/ou de efetivo dano ao erário. Basta examinar a seção III da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e o art. 11 da mesma lei, que contém enumeração meramente exemplificativa das situações que ensejam sua aplicação.

É entendimento pacificado na Câmara que as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, por sua gravidade e consequências, podem ser temperadas, sem aplicação cumulativa, obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

APELO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.

Recurso especial às fls. 304/314.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.855 - RS (2009/0138606-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.
2. A sentença de mérito (improcedência do pedido) foi reformada, por maioria, pelo acórdão combatido e o voto vencido versava justamente sobre a extensão das sanções impostas, objeto da irresignação do *Parquet* no especial.
3. A não-oposição de embargos infringentes atrai a incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.

Não é possível conhecer do recurso especial.

A sentença de mérito (improcedência do pedido) foi reformada, por maioria, pelo acórdão combatido e o voto vencido versava justamente sobre a extensão das sanções impostas, objeto da irresignação do *Parquet* no especial.

A não-oposição de embargos infringentes atrai a incidência da Súmula n. 207 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0138606-8

REsp 1.149.855 / RS

Números Origem: 10700000967 70022997589 70028212868

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MAURO CÉZAR COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SORAIA DOS SANTOS KREMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária